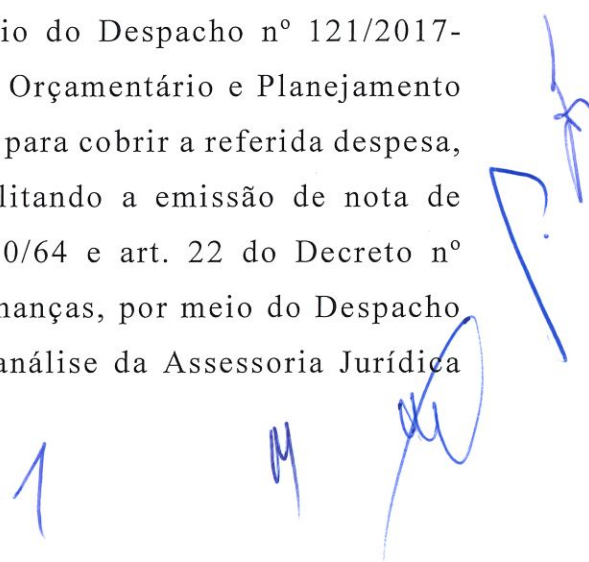


**ATA DA 1088ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA
VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2017.**

Às dezesseis horas do dia dezenove de abril de dois mil e dezessete, reuniu-se na sede da empresa na cidade de Brasília, Distrito Federal, SAUS Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5, Edifício Telemundi II, Asa Sul, a Diretoria Executiva da **VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.**, empresa pública federal prestadora de serviço público de transporte ferroviário, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87. **CONVOCAÇÃO:** convocada pelo seu Diretor-Presidente Mario Mondolfo, que também presidiu a reunião. Secretariando Rafael Oliveira Silva. **PRESENCAS:** Mario Mondolfo - Diretor-Presidente, João Carlos de Magalhães Gomes - Diretor de Engenharia, Handerson Cabral Ribeiro - Diretor de Administração e Finanças, Marcus Expedito Felipe de Almeida - Diretor de Operações, e Márcio Guimarães de Aquino - Diretor de Planejamento. **ORDEM DO DIA: 01)** Abertos os trabalhos, o Sr. Mario Mondolfo, solicitou ao Secretário que fizesse a leitura da Ata 1087ª de 12/04/2017, a qual foi aprovada por unanimidade; **02)** Processo nº 51402.172160/2017-14 (vol. único) – Sugestão de edital para eleição do representante dos empregados no CONSAD; **03)** Processo nº 51402.168914/2017-31 (vol. único) – Pagamento da DLC 013/2017 referente aos serviços de locação de equipamentos de reprografia nas unidades de Gurupi e Palmas/TO. Ref. dezembro/2016; **04)** Processo nº 51402.168228/2017-61 (vol. único) – Pagamento dos serviços de locação de copiadoras multifuncionais utilizadas pela VALEC na Bahia. Comp. dez/2016; **05)** Processo nº 51402.167467/2016-12 (vol. único) – Pagamento da prestação dos serviços de motoristas e recepcionistas nas unidades da VALEC em Tocantins. Comp. nov/2016; **06)** Processo nº 51402.168848/2017-10 (vol. único) – Pagamento referente aos serviços de vigilância armada e desarmada à VALEC no estado Goiás, no mês de dezembro de 2016; **07)** Processo nº 51402.037794/2013-10 (17º vol.) – Contratação para prestação de serviço de limpeza/conservação e

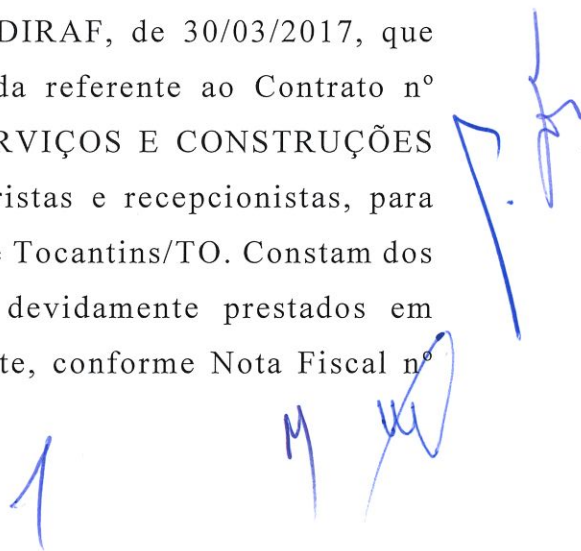
copeiragem, com fornecimento, sob demanda de mão de obra, materiais e equipamentos para atender as necessidades das unidades da VALEC situadas nos estados de Goiás/GO, Bahia/BA, Tocantins/TO e Distrito Federal/DF; e, **08)** Processo nº 51402.175810/2017-83 (vol. único) – Aquisição de Certificados Digitais. Dando continuidade ao **item 02**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 007/2017-PRESI, de 19/04/2017, que trata da proposta de Edital para eleição de representante dos empregados no Conselho de Administração da VALEC (CONSAD) bem como da revogação do *Regulamento Para a Eleição do Representante dos Empregados no CONSAD da VALEC*. Constam dos presentes autos e do Processo nº 51402.163733/2016-38, que trata de assunto correlato, em síntese, que: **a)** por meio da Portaria nº 631, de 31/10/2016, foi instituída Comissão Eleitoral com a finalidade de eleger o representante dos empregados no CONSAD, na forma da Lei nº 12.353, de 28/12/2010, conforme disposto no art. 19, § 1º, inciso V, do Estatuto Social da VALEC; **b)** por meio do Memorando nº 005/2017-PRESI, de 03/02/2017, foi realizada consulta à Assessoria Jurídica sobre a aplicabilidade imediata, no processo eleitoral em curso, da Lei 13.303/2016, bem como do Decreto nº 8.945/2016, que a regulamenta no âmbito da União; **c)** a Assessoria Jurídica concluiu que as disposições da Lei 13.303/2016, concernentes aos requisitos e vedações para assumir cargos de conselheiro e diretor de empresas estatais são de aplicação imediata e, conseqüentemente, a entrada em vigor da norma em 1º/07/2016 tornou supervenientemente nulo o *Regulamento para a Eleição do Representante dos Empregados no CONSAD da VALEC* (REG. 63.1.1), aprovado pelo CONSAD, conforme Resolução nº 005/2014, de 26/09/2014, motivo pelo qual nulo também o pleito, devendo o mesmo ser repetido, desnecessária a edição de regulamento para tanto, bastando apenas a publicação de Edital compatível com a Lei 13.303/2016, bem como com o Decreto nº 8.945/2016, que a regulamenta no âmbito da União, nos termos do Parecer nº 45/2017-ASJUR/BSB, de 10/02/2017; **d)** em decorrência, a Comissão Eleitoral tornou público o resultado da eleição realizada nos dias 07 e 08/12/2017, bem

como anulou o referido pleito, conforme Despacho nº 002/2017-Comissão Eleitoral do CONSAD, de 20/02/2017, recomendando à Diretoria Executiva proceder nova eleição, considerando as recomendações da ASJUR; e) por oportuno, a Assessoria Jurídica apresentou sugestão de Edital para regulamentar a referida eleição, nos termos do Memorando nº 123/2017-ASJUR/BSB, de 17/02/2017. Após análise, consubstanciada no referido Parecer nº 45/2017-ASJUR/BSB, e considerando a superveniente nulidade do *Regulamento Para a Eleição do Representante dos Empregados no CONSAD da VALEC (REG 63.1.1)*, em face do disposto na Lei nº 13.303/2016, bem como considerando que o Conselho de Administração deverá ser composto por um representante dos empregados da VALEC, na forma da Lei no 12.353, de 28/12/2010, conforme disposto no art. 19, § 1º, inciso V, do Estatuto Social da VALEC, a Diretoria *aprovou* o Edital para Eleição de Representante dos Empregados no Conselho de Administração da VALEC, nos termos apresentados. Analisando o **item 03**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 099/2017-DIRAF, de 30/03/2017, que trata da necessidade de reconhecimento de dívida referente ao Contrato nº 050/2014, firmado com a empresa WEBDOC LOCAÇÕES LTDA - EPP, para prestação de serviços de locação de copiadoras e multifuncionais na unidade da VALEC localizada no estado de Tocantins. Constam dos autos, em síntese, que: **a)** os serviços foram devidamente prestados pela contratada e faturados conforme Nota Fiscal nº 1911, de 02/01/2017, no valor de R\$4.125,50; **b)** em virtude do fechamento do exercício financeiro em 31/12/2016, a despesa deveria ser paga utilizando-se nota de empenho inscrita em restos a pagar; **c)** por meio do Despacho nº 121/2017-GECOP, de 03/02/2017, a Gerência de Controle Orçamentário e Planejamento identificou a insuficiência de saldo orçamentário para cobrir a referida despesa, sugerindo o reconhecimento de dívida, possibilitando a emissão de nota de empenho nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/64 e art. 22 do Decreto nº 93.872/86; **d)** a Diretoria de Administração e Finanças, por meio do Despacho nº 84/2017-DIRAF, de 16/02/2017, solicitou a análise da Assessoria Jurídica



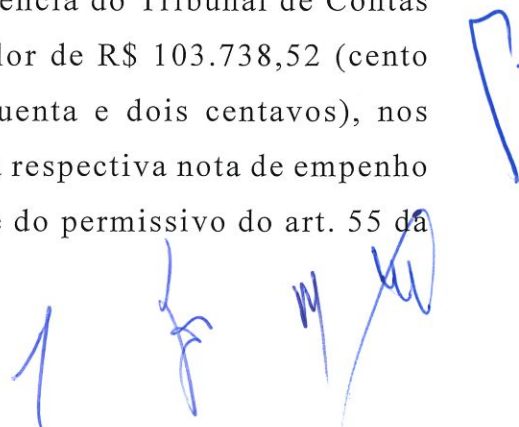
sobre a matéria, justificando que não houve tempo hábil para o pagamento em questão em virtude do tumulto causado em decorrência da mudança da sede da VALEC e do fechamento do exercício financeiro em 31/12/2016, propondo o reconhecimento da dívida no próprio processo de pagamento, reconhecendo, ainda, a não ocorrência de prejuízo ao erário e desnecessidade de abertura de processo para apuração de responsabilidade; e, e) A Assessoria Jurídica manifestou concordância com o reconhecimento de dívida, condicionada ao atendimento das recomendações exaradas no Parecer nº 074/2017-ASJUR/BSB, de 06/03/2017. Após análise, e corroborada no Parecer nº 74/2017-ASJUR/BSB, de 06/03/2017, e na Nota Técnica nº 030/2017-GEADM, de 28/03/2017, a Diretoria *aprovou* o Termo de Reconhecimento de Dívida, em favor da empresa **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA - EPP**, com fundamento no art. 57 da Lei nº 9.784/1999, art. 37 da Lei nº 4.230/1964, art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, Jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 4.125,50 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos apresentados, com a consequente emissão da respectiva nota de empenho extemporânea, em caráter de convalidação, em face do permissivo do art. 55 da Lei 9.784/99, que autoriza a convalidação do ato. Após, passando ao **item 04**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 100/2017-DIRAF, de 30/03/2017, que trata da necessidade de reconhecimento de dívida referente ao Contrato nº 050/2014, firmado com a empresa WEBDOC LOCAÇÕES LTDA - EPP, para prestação de serviços de locação de copiadoras e multifuncionais na unidade da VALEC localizada no estado da Bahia. Constam dos autos, em síntese, que: **a)** os serviços foram devidamente prestados pela contratada e faturados conforme Nota Fiscal nº 1910, de 02/01/2017, no valor de R\$10.886,90; **b)** em virtude do fechamento do exercício financeiro em 31/12/2016, a despesa deveria ser paga utilizando-se nota de empenho inscrita em restos a pagar; **c)** por meio do Despacho nº 120/2017-GECOP, de 03/02/2017, a Gerência de Controle Orçamentário e Planejamento identificou a insuficiência de saldo orçamentário para cobrir a

referida despesa, sugerindo o reconhecimento de dívida, possibilitando a emissão de nota de empenho nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/64 e art. 22 do Decreto nº 93.872/86; **d)** a Diretoria de Administração e Finanças, por meio do Despacho nº 87/2017-DIRAF, de 16/02/2017, solicitou a análise da Assessoria Jurídica sobre a matéria, justificando que não houve tempo hábil para o pagamento em questão em virtude do tumulto causado em decorrência da mudança da sede da VALEC e do fechamento do exercício financeiro em 31/12/2016, propondo o reconhecimento da dívida no próprio processo de pagamento, reconhecendo, ainda, a não ocorrência de prejuízo ao erário e desnecessidade de abertura de processo para apuração de responsabilidade; e, **e)** A Assessoria Jurídica manifestou concordância com o reconhecimento de dívida, condicionada ao atendimento das recomendações exaradas no Parecer nº 087/2017-ASJUR/BSB, de 13/03/2017. Após análise, e corroborada no Parecer nº 087/2017-ASJUR/BSB, de 13/03/2017, e na Nota Técnica nº 029/2017-GEADM, de 28/03/2017, a Diretoria *aprovou* o Termo de Reconhecimento de Dívida, em favor da empresa **WEBDOC LOCAÇÕES LTDA - EPP**, com fundamento no art. 57 da Lei nº 9.784/1999, art. 37 da Lei nº 4.230/1964, art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, Jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 10.886,90 (dez mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), nos termos apresentados, com a consequente emissão da respectiva nota de empenho extemporânea, em caráter de convalidação, em face do permissivo do art. 55 da Lei 9.784/99, que autoriza a convalidação do ato. Prosseguindo ao **item 05**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 103/2017-DIRAF, de 30/03/2017, que trata da necessidade de reconhecimento de dívida referente ao Contrato nº 020/2016, firmado com a empresa EDITHAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, para prestação de serviços de motoristas e recepcionistas, para atender as necessidades da VALEC nas unidades de Tocantins/TO. Constam dos autos, em síntese, que: **a)** os serviços foram devidamente prestados em novembro de 2016 e faturados no mês subsequente, conforme Nota Fiscal nº

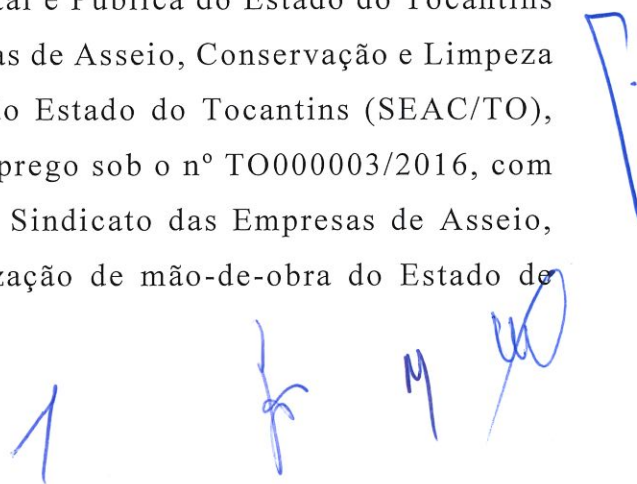


1715, de 01/12/2016, no valor de R\$ 17.899,49; **b)** em virtude do fechamento do exercício financeiro em 31/12/2016, a despesa deveria ser paga utilizando-se nota de empenho inscrita em restos a pagar; **c)** por meio do Despacho nº 153/2017-GECOP, de 09/02/2017, a Gerência de Controle Orçamentário e Planejamento identificou a insuficiência de saldo orçamentário para cobrir a referida despesa, sugerindo o reconhecimento de dívida, possibilitando a emissão de nota de empenho nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/64 e art. 22 do Decreto nº 93.872/86; **d)** a Diretoria de Administração e Finanças, por meio do Despacho nº 83/2017-DIRAF, de 16/02/2017, solicitou a análise da Assessoria Jurídica sobre a matéria, justificando que não houve tempo hábil para o pagamento em questão em virtude do tumulto causado em decorrência da mudança da sede da VALEC e do fechamento do exercício financeiro em 31/12/2016, propondo o reconhecimento da dívida no próprio processo de pagamento, reconhecendo, ainda, a não ocorrência de prejuízo ao erário e desnecessidade de abertura de processo para apuração de responsabilidade; e, **e)** A Assessoria Jurídica manifestou concordância com o reconhecimento de dívida, condicionada ao atendimento das recomendações exaradas no Parecer nº078/2017-ASJUR/BSB, de 07/03/2017. Após análise, e corroborada no Parecer nº078/2017-ASJUR/BSB, de 07/03/2017, e na Nota Técnica nº 033/2017-GEADM, de 29/03/2017, a Diretoria *aprovou* o Termo de Reconhecimento de Dívida, em favor da empresa **EDITHAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, com fundamento no art. 57 da Lei nº 9.784/1999, art. 37 da Lei nº 4.230/1964, art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, Jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, no valor de R\$17.899,49 (dezessete mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), nos termos apresentados. Dando sequência ao **item 06**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 097/2017-DIRAF, de 30/03/2017, que trata da necessidade de reconhecimento de dívida referente ao Contrato nº 015/2015, firmado com a empresa CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELLI, para prestação de serviços de vigilância armada e

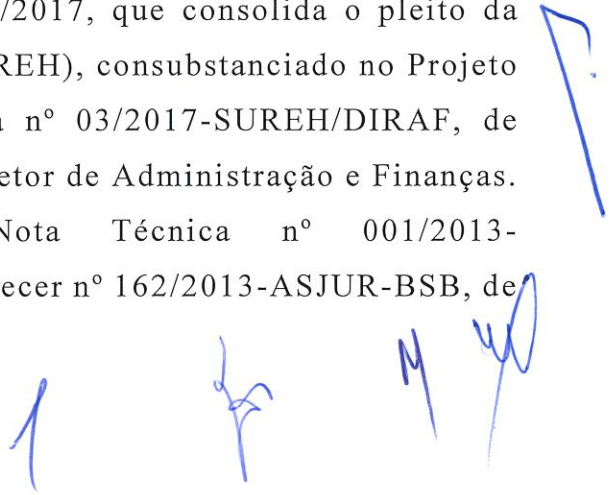
desarmada na unidade da VALEC localizada no estado do Goiás. Constatam dos autos, em síntese, que: **a)** os serviços foram devidamente prestados pela contratada e faturados conforme Notas Fiscais nº 3373, nº 3374, nº 3375, nº 3376 e nº 3377, todas de 02/01/2017, no valor total de R\$103.738,52; **b)** em virtude do fechamento do exercício financeiro em 31/12/2016, a despesa deveria ser paga utilizando-se a nota de empenho inscrita em restos a pagar; **c)** por meio do Despacho nº 090/2017-GECOP, de 26/01/2017, a Gerência de Controle Orçamentário e Planejamento identificou a insuficiência de saldo orçamentário para cobrir a referida despesa, sugerindo o reconhecimento de dívida, possibilitando a emissão de nota de empenho nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/64 e art. 22 do Decreto nº 93.872/86; **d)** a Diretoria de Administração e Finanças, por meio do Despacho nº 88/2017-DIRAF, de 16/02/2017, solicitou a análise da Assessoria Jurídica sobre a matéria, justificando que não houve tempo hábil para o pagamento em questão em virtude do tumulto causado em decorrência da mudança da sede da VALEC e do fechamento do exercício financeiro em 31/12/2016, propondo o reconhecimento da dívida no próprio processo de pagamento, reconhecendo, ainda, a não ocorrência de prejuízo ao erário e desnecessidade de abertura de processo para apuração de responsabilidade; e, **e)** A Assessoria Jurídica manifestou concordância com o reconhecimento de dívida, condicionada ao atendimento das recomendações exaradas no Parecer nº 077/2017-ASJUR/BSB, de 06/03/2017. Após análise, e corroborada no Parecer nº 077/2017-ASJUR/BSB, de 06/03/2017, e na Nota Técnica nº 031/2017-GEADM, de 29/03/2017, a Diretoria *aprovou* o Termo de Reconhecimento de Dívida, em favor da empresa **CENTRO OESTE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI**, com fundamento no art. 57 da Lei nº 9.784/1999, art. 37 da Lei nº 4.230, de 1964, art. 22 do Decreto nº 93.872/1986, Jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 103.738,52 (cento e três mil, setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), nos termos apresentados, com a consequente emissão da respectiva nota de empenho extemporânea, em caráter de convalidação, em face do permissivo do art. 55 da




Lei 9.784/99, que autoriza a convalidação do ato. Dando continuidade ao **item 07**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 112/2017-DIRAF, de 06/04/2017, que consolida o pleito da Superintendência Administrativa (SUADM), consubstanciado na Nota Técnica nº 014/2016-SUADM/GEADM, de 28/09/2016, Nota Técnica nº 001/2017-GEPAT/SUADM, de 09/02/2017, e Nota Técnica nº 003/2017-GEPAT/SUADM, e 27/03/2017, devidamente aprovadas pelo Diretor de Administração e Finanças. Após análise, a Diretoria *aprovou* o Quarto Termo de Apostilamento ao Contrato nº 023/2013, a ser firmado com a empresa **APECÊ – SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, com fundamento no art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 40, § 1º e § 4º da Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG nº 2, de 30/04/2008, alterada pela IN nº 03 SLTI/MPOG, de 15/10/2009, tendo por objeto: **a)** promover a repactuação dos preços de mão-de-obra dos postos de trabalho previstos no referido contrato, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2016 no valor de R\$1.016.842,56 (um milhão, dezesseis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre os seguintes Sindicatos: *i)* Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal (SEAC/DF) e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal – SINDISERVIÇOS, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº DF000051/2016, com vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016; *ii)* Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins (SINTECAP/TO) e o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Limpeza Urbana e Terceirização de Mão-de-Obra do Estado do Tocantins (SEAC/TO), registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº TO000003/2016, com vigência de 01/01/2016 a 31/12/2017; *iii)* Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de mão-de-obra do Estado de




Goiás (SEAC/GO) e o Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado do Goiás (SEACONS/GO), registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº GO000188/2016, com vigência de 01/03/2016 a 28/02/2017; iv) Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação da Bahia (SEAC/BA) e o Sindicato dos Trabalhadores em Limpeza Pública, Comercial, Industrial, Hospitalar, Asseio, Prestação de Serviços em Geral, Conservação, Jardinagem e Controle de Pragas Intermunicipal (SINDILIMP/BA), registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº BA000043/2016, com vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016; v) Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro (SEAC/RJ) e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro (SEEACMRJ), registrada no Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº RJ001288/2016, com vigência de 01/03/2016 a 28/02/2017; e, **b**) promover a complementação dos tributos de passagens terrestres não calculados, registrados no 3º Termo de Apostilamento, de 08/06/2016, referentes ao período de outubro de 2015 a dezembro de 2015, no valor de R\$1.103,64 (um mil, cento e três reais e sessenta e quatro centavos). O objeto do Contrato é *prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de limpeza, conservação e copeiragem, com fornecimento, sob demanda, de mão de obra, materiais e equipamentos para atender às necessidades das unidades da VALEC nos Estados de Goiás, Bahia, Tocantins, Distrito Federal e Rio de Janeiro, em conformidade com as disposições contidas no Termo de Referência e seus anexos*. Finalizando, passando ao **item 08**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 123/2017-DIRAF, de 19/04/2017, que consolida o pleito da Superintendência de Recursos Humanos (SUREH), consubstanciado no Projeto Básico, de 30/03/2017, e na Nota Técnica nº 03/2017-SUREH/DIRAF, de 04/04/2017, devidamente aprovados pelo Diretor de Administração e Finanças. Após análise, e considerando a Nota Técnica nº 001/2013-SULIC/DIRAF/VALEC, de 17/04/2013, o Parecer nº 162/2013-ASJUR-BSB, de



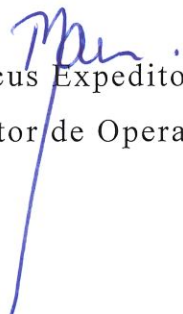
07/05/2013, e o Despacho nº 36/2017/SUREH/DIRAF, de 05/04/2017, a Diretoria *aprovou* a ORDEM DE FORNECIMENTO nº 08/2017, a ser firmada com a empresa **DIGITALSIGN CERTIFICAÇÃO DIGITAL.**, com fundamento no art.24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo por objeto *a contratação de empresa especializada no fornecimento de certificação digital para atender às necessidades da VALEC, de acordo com especificações e condições constantes no Projeto Básico e seus encartes.* O valor total da referida Ordem de Fornecimento é de R\$7.540,00 (sete mil, quinhentos e quarenta reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contado a partir da sua assinatura, sem possibilidade de prorrogação. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, seguindo assinada por mim, Secretário, pelo Sr. Diretor-Presidente e pelos Diretores presentes à reunião. Brasília, 19 de abril de 2017.


Rafael Oliveira Silva
Secretário


Mario Mondolfo
Diretor-Presidente


João Carlos de Magalhães Gomes
Diretor de Engenharia


Handerson Cabral Ribeiro
Diretor de Administração e Finanças


Marcus Expedito Felipe de Almeida
Diretor de Operações


Márcio Guimarães de Aquino
Diretor de Planejamento